

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 147, DE 2005**

Altera o Código Penal para delitos patrimoniais e em especial a receptação.

**Autor:** CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

**Relator:** Deputado GUILHERME CAMPOS

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão a Sugestão nº 147, de 2005, de iniciativa do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual se propõe a adoção de medida legislativa que agrave as penas previstas no âmbito do art. 180 do Código Penal para modalidades do crime de receptação e que exija, para o deferimento de vantagens ou benefícios tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena, a progressão de regime de execução da pena ou o livramento condicional, a prévia reparação dos danos materiais provocados pelo réu ou condenado às vítimas em razão da prática de delitos contra o patrimônio.

Argumenta-se, para justificar a matéria, que, agravando-se as penas previstas para o delito de receptação, desestimular-se-ia a prática deste e de outros crimes contra o patrimônio que o antecederiam, uma vez que a lucratividade maior parece prover da operação a ele relativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme prevê o disposto no art. 254 do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa apreciar e se pronunciar sobre a sugestão em tela.

Na ocasião de sua apresentação, foram cumpridos os requisitos previstos no art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, segundo o que foi atestado pelo respectivo Secretário.

A matéria objeto da sugestão em tela (projeto de lei), por sua vez, encontra-se compreendida na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

No que diz respeito à constitucionalidade das modificações legislativas propostas ora sob exame, é de se verificar, entretanto, que há óbices ao respectivo acolhimento mediante iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa.

Com efeito, a medida concernente ao agravamento das penas previstas no âmbito do art. 180 do Código Penal para modalidades do delito de receptação, vista sob o ângulo da reprovabilidade da conduta criminosa e do paralelismo penal, parece ferir o pilar constitucional da proporcionalidade no campo do direito penal. Prova disso é que as penas-base então sugeridas para o delito em tela superariam as previstas para outros crimes contra o patrimônio reputados mais graves de acordo com o senso comum, tais como o furto (art. 155), a apropriação indébita (art. 168) e o estelionato (art. 171).

Outrossim, a instituição da prévia reparação dos danos materiais provocados pelo réu ou condenado em razão da prática de crime contra o patrimônio como requisito indispensável para a concessão de vantagens ou benefícios tais como a transação penal, a suspensão condicional do processo ou da pena, a progressão de regime de execução da pena ou o livramento condicional parece ofender o pilar constitucional da igualdade. Sabe-se que muitos criminosos não teriam como reparar os danos materiais causados às vítimas de seus delitos com os recursos de que dispõem sem comprometer aqueles necessários ao seu sustento e de sua família. Assim, se fosse adotada tal norma legal, certamente a grande maioria deles não alcançaria a concessão de tais vantagens ou benefícios unicamente em razão da sua condição sócio-econômica, o que estaria em desacordo com a aludida garantia constitucional.

Além disso, a vedação da progressão de regime de cumprimento da pena ou mesmo do livramento condicional afrontaria o princípio da individualização da pena, segundo o qual ela deve atender as peculiaridades do condenado e à necessidade de sua ressocialização, já que, num dia, ele voltará ao convívio social, não podendo, assim, o legislador subtrair de forma genérica do órgão judiciário a possibilidade de fixar o regime de cumprimento de pena que melhor se adeque a cada caso concreto. Neste sentido, aliás, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal, o qual, conforme amplamente noticiado pela imprensa, após longa discussão sobre o tema, julgou, em sede de *habeas corpus*, inconstitucional a regra que, anteriormente à edição da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, vedava a progressão de regime para o condenado por crimes hediondos.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei sugerido, por sua vez, também não se encontra apropriada, visto que não observa integralmente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, verifica-se a incorreta redação dos dispositivos legais a ser modificados e a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto, do emprego de aspas e das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para indicar a nova redação que se pretende dar a dispositivos legais

D0A9774200



já existentes, bem como de outro artigo que disponha sobre a cláusula de vigência.

Vale mencionar ainda, quanto ao mérito, que, em que pese serem valiosas todas e quaisquer iniciativas da sociedade dessa natureza e legítimas preocupações que geralmente traduzem, o conteúdo da sugestão ora sob análise não merece prosperar sob a forma de projeto de lei a ser oferecido por esta Comissão.

Isto porque não seria adequado limitar demasiadamente a concessão dos benefícios ou vantagens anteriormente referidos, tendo em vista que eles permitem que o sistema penitenciário, já sabidamente estrangulado pela enorme carência de vagas nos estabelecimentos penitenciários existentes, não tenha a sua situação bastante piorada.

De outra parte, não se mostraria igualmente acertado restringir o deferimento dos benefícios de progressão do regime de cumprimento da pena e de livramento condicional, posto que não se pode perder de vista que eles são necessários para se premiar aqueles condenados que apresentam bom comportamento no estabelecimento prisional e que, de fato, buscam pelos meios disponíveis a sua recuperação e reintegração à sociedade.

Pelas razões expostas, com fundamento no disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a rejeição da Sugestão nº 147, de 2005, de autoria do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

